

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1053261 - RS
(2017/0027109-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
**AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E
PREVIDÊNCIA S.A**
**ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF002030
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES -
SP180315
CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676
WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF028638
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E
OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) -
RJ155366
PAULO ANTONIO MULLER - RS0013449
RAFAEL KALIL DOS SANTOS - RS060827**
**AGRAVADO : ASS APOSENTADOS TRANSP AER COM AT AFINS
AVIAC CIV BRAS**
ADVOGADO : CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. O acórdão recorrido que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), pacificou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, ocorrência de desequilíbrio atuarial e, ainda, oferecimento de alternativa ao grupo de segurados.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

Superior Tribunal de Justiça

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

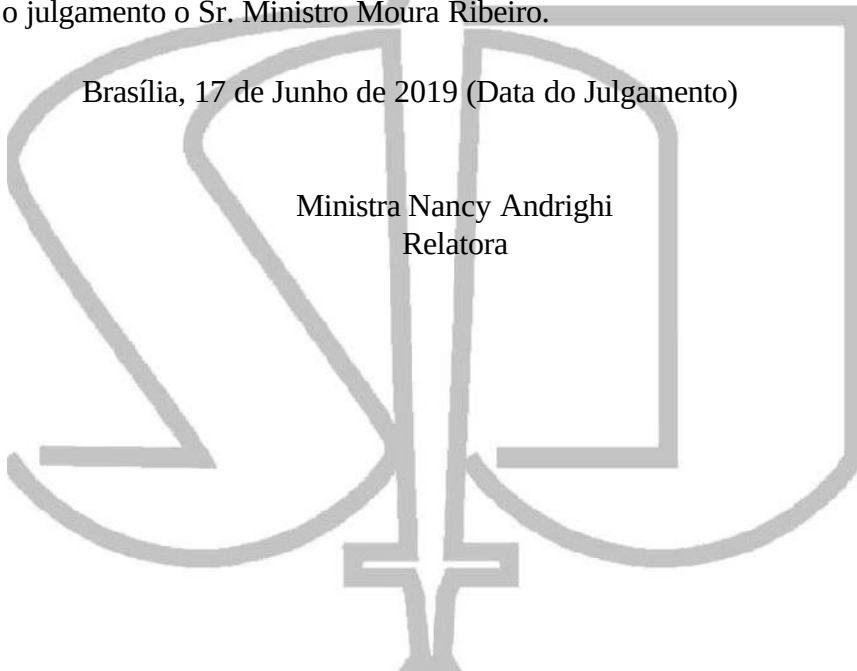
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.261 - RS (2017/0027109-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676
WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
PAULO ANTONIO MULLER - RS0013449
RAFAEL KALIL DOS SANTOS - RS060827
AGRAVADO : ASS APOSENTADOS TRANSP AER COM AT AFINS AVIAC CIV BRAS
ADVOGADO : CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A, com fundamento nos arts. 994 do CPC/15 e 259 do RISTJ, contra decisão monocrática que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: obrigação de fazer, ajuizada por ASS APOSENTADOS TRANSP AER COM AT AFINS AVIAC CIV BRAS, em face da agravante, devido a não renovação do contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre as partes. Requer a manutenção da avença.

Sentença: julgou procedente o pedido, para manter a vigência da apólice nº 6891 até o falecimento do último segurado.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela

agravante e deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. RECUSA DA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO. PROVIDO. PRELIMINAR AFASTADA. CANCELAMENTO DO SEGURO. ALEGADO IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO POR RAZÕES OPERACIONAIS E INSUSTENTABILIDADE DAS GARANTIAS AJUSTADAS. ABUSIVIDADE.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, AFASTARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, CONHECERAM DE PARTE DO APELO DA AUTORA E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (e-STJ Fl. 1007)

Embargos de declaração: após julgamento do ARESP 120.996/RS pelo STJ, que determinou a devolução dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração da SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A, os mesmos foram acolhidos apenas para sanar omissões, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

Embargos declaratórios. Seguros. Seguro de vida. Não renovação de apólice coletiva. Embora os contratos de seguro de vida não sejam vitalícios a não renovação do contrato no caso concreto deu-se de forma arbitrária, pois não observados os deveres de boa-fé e probidade. Ausência de notificação dos segurados em prazo razoável acerca da não renovação do seguro. Oferta de alternativas aos segurados para manutenção do pacto ou contratação de novo produto não demonstrada. Omissões sanadas. Embargos declaratórios acolhidos. (e-STJ fl. 1829)

Recurso especial: alega violação dos arts. 757, 760, 774 e 796 do CC; e 51 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ser lícita a não renovação automática do contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre as partes, uma vez que o ajuste foi "predeterminado pelo período de um ano". Insurge-se contra a condenação à manutenção da avença. Aponta como "principal e relevante diferença entre esta causa e as demais já decididas por esta C. Corte: a extinção do contrato de seu por comum acordo entre seguradora e estipulante"

(e-STJ fl. 1849).

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que "o presente recurso não é temerário e tampouco caracteriza conduta processual indevida ou desrespeito à orientação conferida pela Segunda Seção quando do julgamento do Recurso Especial nº 880.605/RN, na medida em que o mesmo busca demonstrar que o referido precedente é aplicável e que, por se tratar de extinção de comum acordo entre as partes (Sul América e Fundação Ruben Berta), a notificação prévia foi devidamente cumprida, diante da extensão da validade do contrato de seguro de vida" (e-STJ fl. 1958).

Afirma ser desnecessária a incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos para o deslinde da controvérsia. Aduz ter demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, "pelas ementas transcritas nas razões do especial" (e-STJ fl. 1967).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.261 - RS (2017/0027109-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676
WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
PAULO ANTONIO MULLER - RS0013449
RAFAEL KALIL DOS SANTOS - RS060827
AGRAVADO : ASS APOSENTADOS TRANSP AER COM AT AFINS AVIAC CIV BRAS
ADVOGADO : CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. O acórdão recorrido que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), pacificou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável, ocorrência de desequilíbrio atuarial e, ainda, oferecimento de alternativa ao grupo de segurados.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.261 - RS (2017/0027109-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676
WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
PAULO ANTONIO MULLER - RS0013449
RAFAEL KALIL DOS SANTOS - RS060827
AGRAVADO : ASS APOSENTADOS TRANSP AER COM AT AFINS AVIAC CIV BRAS
ADVOGADO : CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/15.

A decisão agravada conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A pela incidência das Súmulas 7 e 568 do STJ, além do reconhecimento da falta de comprovação da divergência jurisprudencial apresentada.

Em suas razões recursais, SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A sustenta que "restou cabalmente comprovado em fl. 32 a notificação levada a efeito (...), ao contrário do quanto dispôs a v. Decisão agravada, de que a Seguradora teria inobservado tal requisito" (e-STJ fl. 1903).

Todavia, o acórdão do TJ/RS explicitou que "no caso concreto não ocorreu notificação em prazo razoável, tampouco ficou demonstrado o oferecimento de proposta de adesão a novo produto." (e-STJ fl. 1836).

A agravante também insurge-se porque, em sua opinião, o acórdão "contraria o art. 796 do Código Civil", (...), inexistindo norma legal que obrigue a seguradora a manter a relação após o final da vigência, quanto mais quando esta não renovação conta, antes, com aquiescência da contraparte, que é a estipulante, Fundação Ruben Berta, mandatária legal dos segurados" (e-STJ fl. 1850).

Como relatado, a agravante aponta como "principal e relevante diferença entre esta causa e as demais já decididas por esta C. Corte: a extinção do contrato de seu por comum acordo entre seguradora e estipulante" (e-STJ fl. 1849).

Contudo, o acórdão do TJ/RS declarou expressamente que "não há nos autos qualquer documento comprovando a alegação de que a rescisão deu-se por consenso entre seguradora e estipulante, e não unicamente por imposição da seguradora." (grifou-se) (e-STJ fl. 1835)

Ao contrário do que sugere a agravante, a alteração das aludidas conclusões do TJ/RS, com efeito, exige o reexame de fatos e provas.

A incidência da Súmula 7 do STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere a não ocorrência de notificação em prazo razoável, bem como em relação à ausência de oferecimento de alternativa ao grupo de segurados, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatória dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

Aliás, partindo dessas premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de

origem, a decisão agravada entendeu que o TJ/RS, ao decidir pela manutenção do contrato de seguro de vida em grupo celebrado entre as partes diante da ausência de notificação em prazo razoável, bem como em razão do não oferecimento de proposta de adesão a novo produto, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

A agravante afirma que a Segunda Seção do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que não é abusiva a cláusula contratual que prevê a não renovação de contrato de seguro de pessoas em grupo ao término de sua vigência.

Na hipótese em que se pretende impugnar a aplicação da jurisprudência consolidada no STJ para o provimento do recurso especial (art. 255, §4º, III do RISTJ), deve o recorrente não apenas mencionar que os precedentes indicados devem ser afastados, mas também demonstrar que as razões de decidir da decisão recorrida estariam em discordância com o entendimento desta Corte por meio de julgados recentes. O que não foi feito.

Além disso, destaca-se que no REsp 880605/RN, a 2ª Seção definiu que não houve abusividade na rescisão contratual perpetrada pela Seguradora com os seguintes fundamentos:

De igual forma, tem-se que a Seguradora recorrida, ao notificar previamente os segurados acerca de sua intenção de não renovar a apólice de seguro contratada, fundada na ocorrência de desequilíbrio atuarial (este segundo informado aos segurados - fls. 16/19 - decorrente da não realização de reajustes por vários anos; interrupção de inclusão de novos segurados na apólice; e elevada incidência de sinistros), com o oferecimento de uma proposta de adesão a um novo produto, não se afastou, por si só, do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais. (RESP 880605/RN, 2ª Seção, DJe de 17/09/2012)(grifo nosso)

Com efeito, as bases fáticas da espécie impedem sua subsunção à jurisprudência do STJ indicada pela recorrente.

Melhor sorte não assiste à agravante quanto à apresentação da divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

A agravante não apresentou adequadamente o dissídio devido a ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

A ausência do devido cotejo analítico entre os julgados trazidos à colação para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, de fato, impede a análise da similitude fática entre os mesmos e a hipótese dos autos.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.053.261 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0027109-9

Número de Origem:

70072124001 05381413520078211001 05679094620108217000 70039801949 02158234020118217000 70042830299
03534915320118217000 70044206977 04780196220118217000 70045452257 03029279420168217000 70070927330
04225947420168217000 5381413520078211001 5679094620108217000 2158234020118217000
3534915320118217000 4780196220118217000 3029279420168217000 4225947420168217000 00110700538147
10700538147

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315

CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676

WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288

RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366

PAULO ANTONIO MULLER - RS0013449

RAFAEL KALIL DOS SANTOS - RS060827

AGRAVADO : ASS APOSENTADOS TRANSP AER COM AT AFINS AVIAC CIV BRAS

ADVOGADO : CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676
WEBER DO AMARAL CHAVES - RJ120446
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS E OUTRO(S) - RJ155366
PAULO ANTONIO MULLER - RS0013449
RAFAEL KALIL DOS SANTOS - RS060827
AGRAVADO : ASS APOSENTADOS TRANSP AER COM AT AFINS AVIAC CIV BRAS
ADVOGADO : CRISTINA STEPHAN DORNELLES - RS037676

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019